

SEM REVISÃO

Educação, Deficiência e Cidadania^(*)

Luiz Antonio Miguel Ferreira

Promotor de Justiça – SP

1. As Constituições do Brasil e o deficiente

Segundo dados da ONU, cerca de 10% da população é constituída por pessoas portadoras de alguma deficiência. Não obstante esse elevado número e a sua existência desde os tempos mais remotos, verifica-se que a nossa legislação constitucional, nem sempre contemplou esta parcela da comunidade. E quando se fala em cidadania a fonte primária é a Constituição. Assim, uma breve análise das Constituições Brasileiras é de extrema importância para um posicionamento frente à questão a cidadania da pessoa portadora de deficiência.

Verifica-se que somente com a Emenda nº 01 à Constituição de 1967 é que surge vaga referência à “educação dos excepcionais”, como primeira menção à pessoa portadora de deficiência.

Posteriormente, com a Emenda nº 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17 de outubro de 1978, novo avanço ocorreu para os portadores de deficiência estabelecendo que:

É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A partir daí, a inovação mais significativa ocorreu com a atual constituição de 1988. Ela foi pródiga ao tratar da pessoa portadora de deficiência, estabelecendo não somente a regra geral relativa ao princípio da igualdade, mas também a proteção ao trabalho, proibindo qualquer discriminação no tocante ao salário e admissão do portador de deficiência (art. 7º, XXXI), a reserva de vagas para cargos públicos (art. 37, VIII), a assistência social – habilitação, reabilitação e benefício previdenciário (art. 203, IV e V), a educação –

(*) III Encontro de profissionais envolvidos com a escola inclusiva.

Obs.: Notas explicativas no final do artigo.

atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), a adaptação de logradouros públicos (art. 227, II, § 2º).

Seguindo essa linha, leis posteriores contemplaram e especificaram tais direitos, podendo ser citadas, na área específica da educação a regra do artigo 54, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabeleceu como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como o capítulo V (arts. 58 a 60) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96).

No entanto, o mais significativo da atual Constituição, no que diz respeito à pessoa portadora de deficiência, não é somente a citação expressa de seus direitos, mas principalmente o estabelecimento entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito da: cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III).

Esses dois fundamentos representam o que todo deficiente almeja e contempla: ser cidadão com dignidade.

2. A cidadania do portador de deficiência

Mas, o que vem a ser cidadania? Seguindo os léxicos:

Cidadão é aquele que usufrui os direitos e cumpre os deveres definidos pelas leis e costumes da cidade; a cidadania é, antes de mais nada, o resultado de uma integração social, de modo que “civilizar” significa, em primeiro lugar, tornar “cidadão.”⁽¹⁾

De forma mais didática, Frei Betto, em artigo publicado no Jornal “O Estado de S. Paulo” de 24 de abril de 1996, esclarece o que vem a ser cidadania, afirmando:

Cabeça, tronco e membros: se tem isso, trata-se de um animal. Se pensa, fala e opta, um animal racional. Se não joga papel no chão, respeita o pedestre enquanto dirige, pede nota fiscal no comércio e exige seus direitos previstos em lei, um cidadão”.

Esclarece ainda que a cidadania contempla a soberania, democracia e solidariedade e que é sempre uma conquista coletiva que depende do corajoso empenho de cada um de nós.

Ser cidadão, é buscar a dignidade da pessoa humana, cumprindo seus deveres e usufruindo de seus direitos. E para o portador de deficiência, a dignidade está assentada no princípio da igualdade. Como bem esclarece o Prof. Luiz Alberto David de Araújo:⁽²⁾

Igualdade formal deve ser quebrada diante de situações, que logicamente, autorizem tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa por-

tadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.

Em suma, devido à deficiência, há necessidade de uma proteção especial para que seja respeitado o princípio da igualdade. A obediência a esse princípio leva à dignidade da pessoa humana.

Daí decorre, por exemplo a questão da escola inclusiva. Este tratamento diferenciado que deve existir em relação ao aluno portador de deficiência (inclusão na sala comum, com eventual sala de reforço), visa tão somente a garantir a aplicação do princípio da igualdade, como expressão máxima da cidadania. O tratamento desigual busca na verdade igualar o deficiente aos demais alunos.

3. O direito à educação do portador de deficiência e a cidadania

Mas se hoje discute-se a escola inclusiva como forma de garantir o princípio da igualdade, verifica-se num passado não muito remoto, que também na educação, o portador de deficiência não era contemplado. Como bem lembram Jussara Oliveto e Eduardo José Manzini:

No período anterior ao século XX as pessoas portadoras de deficiência eram consideradas indignas de educação escolar. Nas décadas de 50 e 60 (já no século XX) começaram a surgir escolas especiais e mais tarde, as classes especiais dentro da escola comum. Somente a partir da década de 70, é que se inicia uma crescente preocupação com a integração de deficientes, sendo caracterizada pela matrícula de alunos portadores de deficiência em classes de ensino regular ou em outros ambientes menos restritivos.⁽³⁾

O momento mais significativo desse novo modo de pensar em relação ao aluno portador de deficiência, ocorreu com a Declaração de Salamanca – na Conferência Mundial sobre necessidades educativas especiais: acesso e qualidade, de junho de 1994.

Hoje, como bem adverte o citado Prof. Luiz Alberto David Araújo⁽⁴⁾ (a educação deve ser ministrada sempre tendo em vista a necessidade da pessoa portadora de deficiência. Assim, pode parecer óbvio, mas dependendo do tipo e do grau de deficiência é que se poderá estabelecer linhas de atuação na educação. Um deficiente mental leve poderá estudar em classes comum, da mesma forma que um deficiente físico (locomoção), ou portador de deficiências múltiplas ou mentais graves. Na verdade, a educação inclusiva contempla a adaptação da escola às necessidades do aluno, daí porque é possível tal solução.

Na verdade, a educação assume um papel relevantíssimo quanto ao destino do portador de deficiência. Com efeito. Não obstante as inúmeras de-

finições legais do que vem a ser uma pessoa portadora de deficiência, verifica-se que doutrinariamente o que define tais pessoas:

Não é a falta de um membro, nem visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. A deficiência, há de ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para integração social e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.⁽⁵⁾

E a escola pode ajudar uma pessoa a se tornar menos deficiente. Daí porque o relevante papel que desempenha a escola inclusiva quanto à cidadania do portador de deficiência. Ela pode tornar uma pessoa menos deficiente, integrando-a na comunidade.

Contudo, verifica-se que ainda hoje esta escola inclusiva não cumpre adequadamente o seu papel, sendo vários os fatores que contribuem para tal ocorrência, tais como:⁽⁶⁾

- os professores não se sentem preparados para atender adequadamente às necessidades do educando;
- as crianças ou adolescentes que não portam deficiência não foram preparadas sobre como aceitar ou como brincar com o colega com deficiência e, por isso, chegam as vezes a rejeitá-los;
- porque muitos profissionais das escolas se opõem à integração dos alunos com deficiência;
- os edifícios foram construídos para pessoas sem deficiência, marginalizando, de imediato, alunos e portadores de deficiência física e visual;
- algumas famílias de crianças/jovens não portadores de deficiência temem que esse contato seja prejudicial a seus filhos ou não dignifique a escola;
- os pais e familiares de crianças/jovens com deficiência têm receio de que seu filho tenha dificuldade no relacionamento interpessoal na escola, preferindo mantê-los em casa ou em instituições especializadas;
- porque o próprio portador de deficiência não foi ensinado e encorajado a enfrentar o mundo e a sociedade com confiança em si próprio.

No entanto, não obstante tais dificuldades, o certo é que a inclusão da pessoa portadora de deficiência é a forma mais eficaz de fazer valer a cidadania desta parcela da comunidade.

Mas esta inclusão deve ser completa e não apenas parcial, ou seja, o processo de inclusão que deve ocorrer com:

- a) inclusão econômica – proporcionando trabalho ao deficiente.

b) inclusão social – diminuindo o preconceito em relação ao portador de deficiência.

c) inclusão educacional – que vem a ser o processo de inclusão dos portadores de deficiência na rede comum de ensino em todos os seus graus.

d) inclusão ambiental no sentido mais amplo do termo – que representa a queda das barreiras arquitetônicas. No caso específico da educação inclusiva, mais que adaptar o aluno à escola, torna-se vital adaptar a escola ao aluno.

Quando todo este processo de inclusão se verificar, pode-se afirmar que a pessoa portadora de deficiência é um cidadão em sua plenitude.

NOTAS EXPLICATIVAS

- (1) “Dicionário de Filosofia”. DUROZOI e ROUSSEL, pág. 79
- (2) LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAÚJO. “A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência”. Brasília: Corde, 1994. pág. 52.
- (3) EDUARDO JOSÉ MAZINI. “Dificuldades de Professores de Pré-Escolas no trabalho de integração com alunos com deficiência”. *In*: Integração do Aluno com deficiência. _____. Marília: Unesp – Marília. Publicações, 1999, págs. 28/29.
- (4) Obra citada, pág. 58
- (5) LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAÚJO. Obra citada, pág. 24.
- (6) “Escola para todos”. Corde, Ministério da Justiça , 3ª ed. Brasília, 1997.